

## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 1017/2016

## **DATA: 18 de Maio de 2016.**

# USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA D' OESTE

SUMÁRIO						
CAPÍTULO I	DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES (					
Seção I	Dos Objetivos	02				
Seção II	Das Definições	03				
CAPÍTULO II	DO USO DO SOLO MUNICIPAL	04				
Seção I	Das Áreas Municipais	04				
Seção II	Da Classificação das atividades de Uso do Solo Municipal	05				
CAPÍTULO III	DO USO DO SOLO URBANO	06				
Seção I	Das Zonas e Setores Urbanos	06				
Seção II	Da Classificação dos Usos do Solo Urbano 0					
CAPÍTULO IV	DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS 0					
CAPÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 1					
ANEXO I	PARÂMETROS URBANÍSTICOS	12				
ANEXO II	MAPA DE MICRO BACIAS HIDROGRAFICAS	15				
ANEXO III	QUADRO DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO	16				
	MUNICIPAL					
ANEXO IV	MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E	18				
	MUNICIPAL					
ANEXO V	QUADROS I E II DE PARÂMETROS DE USO E	19				
	OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO					
ANEXO VI	CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO	21				
	URBANO E USOS COMUNITÁRIOS					



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

#### LEI Nº 1017/2016

**DATA: 18 de Maio de 2016.** 

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PÉROLA D' OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pérola D' Oeste, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1°. O Uso e Ocupação do Solo do Município de Pérola D' Oeste serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo Único. Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

Art. 2°. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I Anexo I Parâmetros Urbanísticos;
- II Anexo II Mapa de Micro bacias Hidrográficas;
- III Anexo III Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal:
- IV Anexo IV Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano:
- V Anexo V Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI Anexo VI Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano e Usos Comunitários

## CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- Art. 3°. As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:
- I na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV na urbanização de áreas;
- V no parcelamento do solo;
- VI- na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidas nos parâmetros de uso desta lei.

#### Seção I Dos Objetivos

#### Art. 4°. A presente Lei tem por objetivos:

- I estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente:
- VI compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

#### Seção II Das Definições

- **Art. 5**°. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:
- I Zona ou área: É a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- II Uso do Solo: É o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
- a) permitido compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
- **b)** permissível compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e/ou Conselho Municipal das Cidades e outras organizações julgadas afins:
- c) tolerado compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a vocação da zona em questão.
- d) proibido compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.
- **III Ocupação do solo:** É a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.
- IV Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo I, parte integrante desta Lei, são definidos como:
- a) coeficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote:
- **b)** taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
- c) taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.
- d) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos, considerada a partir do pavimento térreo (incluindo-se na contagem o pavimento térreo):
- e) lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
- f) testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.
- g) recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:
- 1. os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
- 2. os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

### V - Dos termos gerais:

- a) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
- **b)** regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

## CAPÍTULO II DO USO DO SOLO MUNICIPAL Seção I Das Áreas Municipais

- **Art. 6°**. O município de Pérola D' Oeste fica dividido em áreas, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:
- I Área Urbana e de Expansão Urbana da sede municipal;
- II Área do Eixo Especial de Desenvolvimento Turístico;
- III Área do Eixo Especial do Agronegócio;
- IV Área da Micro bacia do Santo Antônio 05;
- V Área da Micro bacia do Lajeado Lindo/Capanema 01;
- VI Área da Micro bacia do Lajeado Liso 02;
- VII Área da Micro bacia do Lajeado Grande/Santo Antônio 03;
- VIII- Área da Micro bacia do Rio da Várzea 04;
- IX Área de Proteção Ambiental Permanente:
- X Área de Uso Restrito Controlado;

**Parágrafo Único.** Os critérios de uso do solo nas diversas áreas estão contidos no Quadro do Anexo III, parte integrante desta lei.

- **Art. 7°**. As Áreas das micro bacias são aquelas onde o rio principal correspondente à porção de território com uso e ocupação de características não urbanas, que apresentam relevos variados, com diferentes declividades, com características distintas para o melhor aproveitamento da área em si e mantendo a qualidade ambiental do território municipal;
- §1°. A Área da Micro bacia do Santo Antônio 05: São áreas destinadas às atividades de lavoura e pastagem abrangendo as áreas que se destinam à produção agropecuária no município, sempre respeitando os recursos naturais e a exploração do meio ambiente de maneira sustentável. Devem ser preservadas as porções de mata nativa exigidas por Lei Estadual e Federal. As medidas de controle ambientais devem ser bastante intensas e integradas com a fiscalização ambiental do município, pois o rio abastece municípios vizinhos.
- §2°. A Área da Micro bacia do Lajeado Lindo/Capanema 01: As medidas de controle ambientais devem ser bastante intensas, pois a comunidade encontra-se em terrenos bastante acidentado e de difícil acesso para abastecimento de água com poço artesiano, e o rio é de pouco fluxo de água. Deverá ser dado um tratamento a está área, em função da sua topografia mais fracionada de encostas, privilegiando a exploração pecuária de maneira sustentável.
- §3°. A Área da Micro bacia do Lajeado Liso 02: São áreas destinadas predominantemente à agricultura e pastagem abrangendo uma área de grande problema social, ainda a referida bacia possui um grande número de produtores de
- orgânicos, necessitando de um olhar especial visto que inicia-se no Brasil uma demanda para produtividade hidropônica.
- §4°. A Área da Micro bacia do Lajeado Grande/Santo Antônio 03: Trata-se de área predominantemente agrícola e pecuária, com relevo bastante acidentado, micro bacia esta que possui uma grande área em basalto. A micro bacia referida deve ter uma atenção especial quanto a área de preservação ambiental do rio, pois o mesmo abastece praticamente toda a população do perímetro urbano.
- §5°. A Área da Micro bacia do Rio da Várzea 04: São áreas destinadas predominantemente à agricultura abrangendo as áreas que se destinam à produção de pecuária leiteira no município, sempre de maneira integrada com meio ambiente, de maneira sustentável, a mesma possui em seu entorno, um Distrito Urbano com considerável número de habitantes por isso deve ter uma atenção quanto a preservação ambiental.
- **Art. 8°.** As Áreas de Produção de Lavouras pertencentes predominantemente a Micro bacia do 04 tem o objetivo de permitir e fixar atividades agrícolas, priorizando práticas conservacionistas, de forma a incrementar a produtividade preservando o meio ambiente, devido principalmente ao potencial turístico rural e de lazer.

Parágrafo Único. Nas áreas de produção de lavouras deverá ser priorizada a produção de rendas alternativas, para ser possível assim, fazer a inclusão social por meio de capacitação à



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

população carente, visando a melhoria na qualidade de vida dessa população e na educação alimentar da população em geral.

- **Art. 9°**. A área denominada micro bacia 04 segue para o Desenvolvimento Turístico e localiza-se na comunidade da Linha Bom Plano onde tem grande fluxo de pessoas que frequentam um Hotel Fazenda, além do turismo religioso na Gruta de Nossa Senhora de Lurdes.
- **Art. 10°**. A Área de Uso Restrito e Controlado compreende as áreas de lavouras que margeiam as faixas de proteção dos fundos de vale do território municipal. Nas áreas Peri urbanas engloba também a porção Sudoeste da sede urbana de modo a preservar o manancial superficial de captação atual do Rio de abastecimento público e de futura proposta da SANEPAR de ampliação da captação.

**Parágrafo Único.** Esta área tem o objetivo de controlar o uso próximo aos córregos e afluentes do Rio de abastecimento público, de modo a proporcionar a conservação da micro bacia 03 principalmente próximas ao manancial de abastecimento público de água, visando a garantia da qualidade ambiental até desembocar no Rio Lajeado Grande.

- **Art. 11**. A Área Urbana corresponde à porção do território delimitada pelo Perímetro Urbano da sede municipal de Pérola D' Oeste.
- §1°. O objetivo desta área é consolidar a ocupação urbana existente e estruturar locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infra estruturação e recuperação das condições socioambientais.
- §2°. Os parâmetros de uso e ocupação do solo da Área Urbana são detalhados no Capítulo III da presente Lei.
- §3°. As áreas municipais externas à Área Urbana configuram a área rural do município de Pérola D' Oeste.
- **Art. 12.** As Áreas de Preservação Permanente correspondem às áreas de preservação permanente definidas por Lei Federal (Lei nº 4771/65) e demais legislações aplicáveis.

**Parágrafo Único.** O objetivo destas áreas é preservar, recuperar e manter o equilíbrio de todo o ecossistema da região, proteger os cursos d'água, suas margens, bem como os reservatórios das usinas hidrelétricas, além de configurar importante refúgio para a fauna local, caracterizando-se como corredor de biodiversidade.

**Art. 13**. As características de ocupação do solo rural devem seguir legislação federal, regulamentada e orientada pelo órgão competente.

### Seção II Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

- Art. 14. Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:
- **l. agroindústria:** atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;
- **II. atividade turística e de lazer:** atividade em que são promovidas a recreação, entretenimento, repouso e informação;
- **III. educação ambiental:** conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;
- IV. mineração: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo;
- **V. preservação e recuperação:** atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;
- VI. pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

VII. usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

VIII. usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.

#### CAPÍTULO III DO USO DO SOLO URBANO

#### Seção I Das Zonas e Setores Urbanos

- **Art. 15**. A área urbana do Município de Pérola D' Oeste, constante no Mapa do Anexo VII, parte integrante desta Lei, fica dividida em zonas e subzonas urbanas, que passam a ser denominadas como segue:
- I ZCSC Zona de Comércio e Serviço Central;
- II ZR Zona Residencial:
- III ZEU Zona de Expansão Urbana;
- IV ZEIS Zona Especial de Interesse Social;
- V ZIT Zona Institucional;
- VI ZID Zona Industrial;
- **§1**°. Os critérios de uso e ocupação do solo nas diversas zonas estão contidos nos Quadros do Anexo V, parte integrante desta lei.
- §2°. As áreas que estão fora do perímetro urbano, contudo, mantém uma relação direta com áreas urbanas são denominadas de Peri urbanas e são as seguintes:
- I Área Especial de Preservação de Manancial;
- II Área de Entorno da Malha Urbana;
- §3°. A Área Especial de Preservação de Manancial compreende áreas próximas à malha urbana fora do perímetro urbano, que tem como objetivo preservar o manancial de captação águas superficiais de abastecimento público do Rio Lajeado Grande.
- §4°. A Área de Entorno da Sede Urbana compreende as áreas que são circundantes ao perímetro urbano estabelecido, que tem como objetivo delimitar uma faixa de proibição de utilização de agrotóxico em todas as propriedades localizadas na zona rural e limítrofes ao perímetro das zonas urbanas em uma faixa não inferior a quinhentos metros de distância em torno deste perímetro;
- **Art. 16.** A Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) correspondente à faixa de área urbana composta pelos lotes, com predomínio de usos de comércio e serviços de pequeno e médio porte e serviços públicos, sendo permitido o uso residencial.
- §1°. A área mínima do lote necessária para novos parcelamentos e para o Uso do Solo na Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC), será de 200m² (duzentos metros quadrados) e a testada mínima do lote deverá ser de 6m (seis metros lineares). Ainda em toda a extensão do lote, a largura do mesmo em nenhum ponto poderá ser inferior ao diâmetro de um círculo inscrito de 6m (seis metros), exceto casos de corredor de acesso, previsto no Art. 30, § 1° desta Lei.
- **§2°**. A Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) tem o objetivo de consolidar as características comerciais e de serviço de pequeno e médio porte nas principais vias Estruturais, que por sua conformação atual é passível comportar intensificação destas atividades.
- **Art. 17**. A Zona Residencial (ZR) corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de média densidade tendo como apoio do comércio e serviço vicinal de médio e pequeno porte.
- §1°. A área mínima do lote necessária para novos parcelamentos e para o Uso do Solo na Zona Residencial (ZR), será de 200m² (duzentos metros quadrados) e a testada mínima do lote deverá ser de 6m (seis metros lineares). Ainda em toda a extensão do lote, a largura do mesmo em nenhum ponto poderá ser inferior ao diâmetro de um círculo inscrito de 6m (seis metros), exceto



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

casos de corredor de acesso, previsto no Art. 30, § 1° desta Lei. §2°. A Zona Residencial (ZR) possui o objetivo de consolidar a ocupação existente predominantemente residencial, priorizando melhorias no atendimento de infraestrutura e oferta de serviços públicos e mantendo a boa qualidade paisagística na sede urbana.

- **Art. 18**. A Zona de Expansão Urbana (ZEU) compreende por áreas próximas às destinadas à urbanização prioritária. Nesta zona destacam-se as áreas próximas aos loteamentos já consolidados, mas que ainda não foram parceladas, loteadas ou edificadas. São áreas que estão próximo da infraestrutura instalada e que portanto, estão aptas a receber a população.
- §1°. A área mínima do lote necessária para novos parcelamentos e para o Uso do Solo na Zona de Expansão Urbana (ZEU), será de 200m² (duzentos metros quadrados) e a testada mínima do lote deverá ser de 6m (seis metros lineares). Ainda em toda a extensão do lote, a largura do mesmo em nenhum ponto poderá ser inferior ao diâmetro de um círculo inscrito de 6m (seis metros), exceto casos de corredor de acesso, previsto no Art. 30, § 1° desta Lei.
- §2°. Para novos parcelamentos, se derivados da subdivisão de chácaras ainda nunca parceladas, as mesmas deverão apresentar licenças do órgão ambiental competente do Estado do Paraná (IAP).
- **Art. 19**. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) corresponde à área carente de infraestrutura adequada, com parâmetros de alta densidade que poderão ser flexibilizados para regularizações e reurbanizações e tem por objetivo delimitar área prioritária para ações de implantação de infraestrutura e regularização/reurbanização por parte do poder público.
- §1°. A área mínima do lote necessária para novos parcelamentos e para o Uso do Solo na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) será de 160 m² (cento e sessenta metros quadrados) e a testada mínima do lote deverá ser de 6m (seis metros lineares). Ainda em toda a extensão do lote, a largura do mesmo em nenhum ponto poderá ser inferior ao diâmetro de um círculo inscrito de 6m (seis metros), exceto casos de corredor de acesso, previsto no Art. 30, § 1° desta Lei.
- **§2°**. Serão admitidos para regularização do imóvel, lotes menores que 160 m², até 125 m², se foram implantados em loteamentos anteriores a vigência desta lei, mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e/ou Conselho Municipal das Cidades e Departamento específico da Prefeitura Municipal.
- **Art. 20**. As Zonas Institucionais (ZIT) correspondem às áreas urbanas para ocupação preferencial para usos institucionais, e são de propriedade do Município de Pérola D'Oeste.
- §1°. A área mínima do lote necessária para novos parcelamentos e para o Uso do Solo nas Zonas Institucionais (ZIT) será de 200 m² (duzentos metros quadrados) e a testada mínima do lote deverá ser de 6 m (seis metros lineares). Ainda em toda a extensão do lote, a largura do mesmo em nenhum ponto poderá ser inferior ao diâmetro de um círculo inscrito de 6m (seis metros), exceto casos de corredor de acesso, previsto no Art. 30, § 1° desta Lei.

**Parágrafo Único.** As Zonas Institucionais tem por objetivo concentrar as atividades destinadas ao uso institucional e preservar a paisagem urbana principalmente na parte central da malha urbana facilitando o acesso a população.

- **Art. 21.** A Zona Industrial corresponde à área urbana destinada à consolidação de atividades Industriais, com uso predominantemente de serviços de grande e médio porte industriais.
- §1°. A área mínima do lote necessária para novos parcelamentos e para o Uso do Solo na Zona Industrial Urbana (ZID) será de 500 m² (quinhentos metros quadrados) e a testada mínima do lote deverá ser de 15 m (quinze metros lineares). Ainda em toda a extensão do lote, a largura do mesmo em nenhum ponto poderá ser inferior ao diâmetro de um círculo inscrito de 15 m (quinze metros), e NÃO admitirá corredor de acesso em nenhum caso.

**Parágrafo Único.** A Zona Industrial tem por objetivo consolidar a área Industrial voltada principalmente para o Agronegócio, mediante implantação de adequada infraestrutura e acessibilidade. Deverão ser respeitadas as faixas marginais existentes como PR-583 e BR-163, de acordo com aprovação de seus órgãos competentes.



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

#### Seção II

## Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 22. Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

- I quanto às atividades;
- II quanto ao porte;
- III quanto à natureza.
- Art. 23. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:
- I Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
- a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- d) Habitação de Uso Institucional edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;

Parágrafo Único. O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado, quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas por lei, e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

- **II Habitação transitória:** Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, classificando-se em:
- a) Habitação transitória 1: Apart-Hotel e Pensão
- b) Habitação transitória 2: Hotel e Pousada
- c) Habitação transitória 3: Motel
- **III Uso Institucional:** edifícios públicos, destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Inclui Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.
- **IV Usos Comunitários**: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Sub classificam-se em:
- a) uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- b) uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- c) uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.
- **V Comércio e Serviço:** atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:
- a) comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;
- b) comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
- c) comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
- d) comércio e Serviço Específico 1 e 2: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial;
- **VI Industrial:** atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:
- a) indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno;
- b) indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
- c) indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que impliquem na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo Único**. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo VI, parte integrante desta lei.

- **Art. 24.** As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:
- I perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.
- **Art. 25.** As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:
- I pequeno porte: área de construção até 180 m² (cento e oitenta metros quadrados);
- II médio porte: área de construção acima de 181 m² (cento e oitenta e um metros quadrados) a 400 m² (quatrocentos metros quadrados);
- III grande porte: área de construção superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados).
- **Art. 26**. As atividades não especificadas no Anexo VI nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e/ou o Conselho Municipal das Cidades que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

#### CAPÍTULO IV DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

- **Art. 27.** Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.
- Art. 28. São consideradas áreas não computáveis:
- I superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado:
- II sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
- III floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;
- IV reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);
- V áreas ocupadas com casas de máquinas, caixa d'água e barrilete;
- VI até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaco:
- VIII ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
- a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
- b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

- c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
- d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);
- e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras.

**Parágrafo Único.** Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 29**. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.
- § 1°. Serão observadas as disposições constantes na Instrução Normativa INCRA nº 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.
- § 2°. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de Pérola D' Oeste, cabe ao município a realização do levantamento do número de famílias; tempo de permanência/residência; identificação e notificação dos proprietários da área ocupada; verificação da possibilidade de acordo para doação da área ao município para que promova a regularização fundiária; identificação da vocação local: se agrícola, rural ou outros. Ainda, deve ser feito o georreferenciamento da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para se evitar novas invasões.
- **Art. 30**. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto na Lei Municipal específica e a determinação de áreas mínimas para conformação de uma unidade de lote, bem como testadas mínimas para o mesmo, serão fixadas por esta Lei, e estabelecidas para cada Zona específica, respeitada as disposições de Legislação Federal (lei 6766/79 e alterações). As dimensões mínimas dos lotes em metros quadrados, bem como a testada mínima em metros, estão contidas nos anexos desta Lei, no Quadro II Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano. Para o caso do uso e ocupação do solo de áreas de fundo de lote, será permitido o uso de corredor de acesso, conforme § 1° deste artigo.
- § 1°. Será permitido a criação de corredor de acesso para lotes de fundo, com largura mínima de 3 (três) metros em toda sua extensão, não podendo o mesmo ser considerado como testada do lote, a qual por sua vez, deverá respeitar a medida

mínima referente à sua Zona específica. Para lotes com corredor de acesso, será considerada como testada do lote, a largura do lote ao final do corredor de acesso.

Ainda para lotes com corredor de acesso, a área do corredor de acesso NÃO será computada para o cálculo da área mínima do lote, ou seja, o lote deverá apresentar a área mínima necessária para a Zona a que se enquadra, mais a área do corredor de acesso. A área do corredor de acesso ainda deverá estar unificada ao restante da área do lote, e devidamente registrada na matrícula do imóvel para que este lote possa ser utilizado em transações de parcelamento ou de construção de edificações.

- **Art. 31.** As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento, terão que regularizar sua situação junto ao órgão competente da municipalidade, a partir da data de vigência desta Lei;
- § 1° As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.
- § 2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.
- § 3º Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

- § 4º os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão conotados como uso tolerado e dependendo da incomodidade deverão ser submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e/ou Conselho Municipal das Cidades.
- § 5° Será admitida para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.
- **Art. 32**. Ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Pérola D' Oeste ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.
- **Art. 33.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 957, de 07 de maio de 2015, em seu inteiro teor; **Parágrafo Único**. Ficam convalidados os atos administrativos exarados com fundamento na Lei Municipal Nº 957, de 07 de maio de 2015, com data até a publicação da presente lei.

Pérola D' Oeste, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dezesseis.



<i>PUBLICADO</i>					
<b>JORNAL</b>	JORNAL DE BELTRÃO				
EDIÇÃO Nº	5.951 <b>PAG.4A</b> , 5A, 6A				
DATA: 19/05/2016					

PUBLICADO					
JORNAL DIOEMS					
EDIÇÃO Nº	1107 PAG. 116 A 124				
DATA: 19/05/2016					



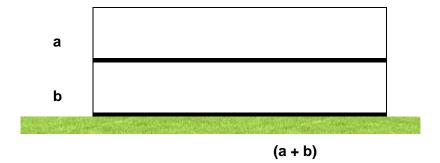
PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

## **ANEXO I: PARÂMETROS URBANÍSTICOS**

# COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (CA)

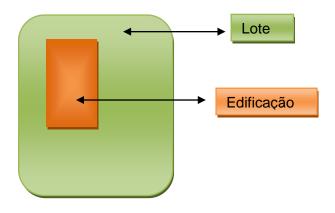
CA= Área edificável Área do terreno





# TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (TO)

TO= Área de projeção da edificação no solo Área do terreno x100

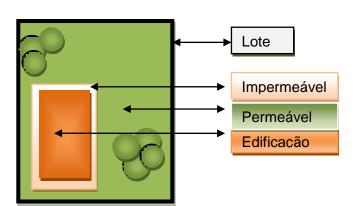




PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

# TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA (TP)

TP= Área permeável Área do terreno x100



## **ALTURA MÁXIMA**



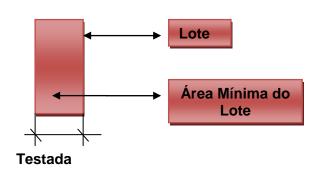
Altura máxima (nº de pavimentos)



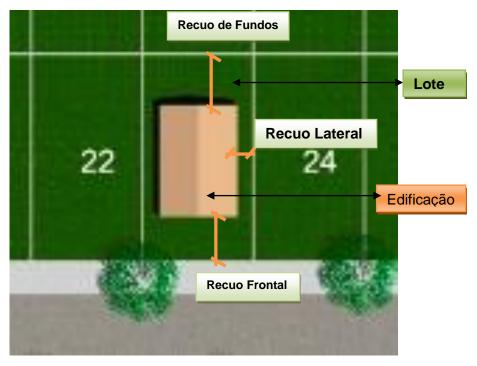
# PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

# LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA





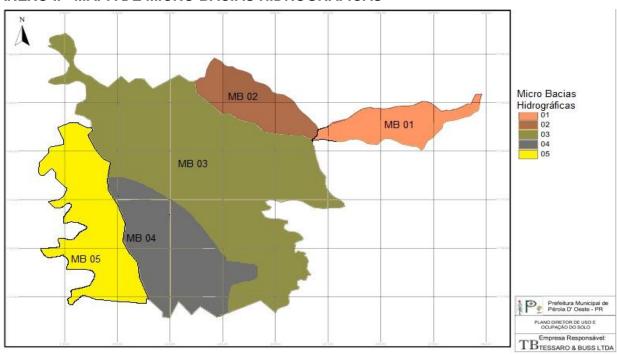
## **RECUOS**





## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

# ANEXO II - MAPA DE MICRO BACIAS HIDROGRÁFICAS





# PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO III - QUADRO DE PARÂMETROS DE USO DO SOLO MUNICIPAL

Zona	Usos		
	Permitido	Permissível	Proibido
Area da Microbacia 05	-preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e de lazer (1) - atividade lavoura e pecuária desde que não interfira na conservação do manancial de abastecimento principalmente na porção sul da microbacia agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)	- agroindústria	- todos os demais usos e/ou com autorização da Administração Municipal
Área da Microbacia 01	-preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - educação alimentar - atividades turísticas e de lazer (1) -atividade de lavouras e pecuária desde que respeitado os recursos naturais; - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)	- agroindústria	- todos os demais usos e/ou com autorização da Administração Municipal
Área da Microbacia 02	<ul> <li>preservação e recuperação</li> <li>educação alimentar</li> <li>atividades de lavoura e pecuária desde que respeitado os recursos naturais.</li> <li>agrossilvipastoril</li> <li>usos habitacionais (1)</li> <li>núcleos de urbanização específica(5)</li> </ul>	- agroindústria	- todos os demais usos e/ou com autorização da Administração Municipal
Área da Microbacia 03	preservação e recuperação - educação alimentar - atividades de lavoura e pecuária desde que respeitado os recursos naturais agrossilvipastoril - atividade comercial, industrial, de lazer	- agroindústria, comercio, indústria, usos habitacionais e turismo.	- todos os demais usos e/ou com autorização da Administração Municipal
Área da Microbacia 04	<ul> <li>preservação e recuperação</li> <li>pesquisa científica</li> <li>educação ambiental</li> <li>atividades de lavoura e pecuária desde que respeitado os recursos naturais.</li> <li>agrossilvipastoril</li> </ul>	- agroindústria e turismo	- todos os demais usos e/ou com autorização da Administração Municipal
Area Eixo Especial de Desenvolvimento Turístico	<ul> <li>atividades turísticas e de lazer (1)</li> <li>comércio e serviços de apoio ao turismo</li> <li>agrossilvipastoril</li> </ul>	- usos habitacionais - agroindústria	<ul> <li>todos os demais usos e/ou com autorização da Administração Municipal</li> </ul>
Àrea Eixo Especial do Agronegócio	- comércio e serviços - agroindústria (2)	<ul><li>atividades turísticas</li><li>e de lazer</li><li>usos habitacionais</li></ul>	- todos os demais usos e/ou com autorização da



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Administração Municipal

demais

Área Urbana - AU

Área de

Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano

-preservação e - educação ambiental - todos os usos

recuperação

Preservação Permanente (APP) - pesquisa científica

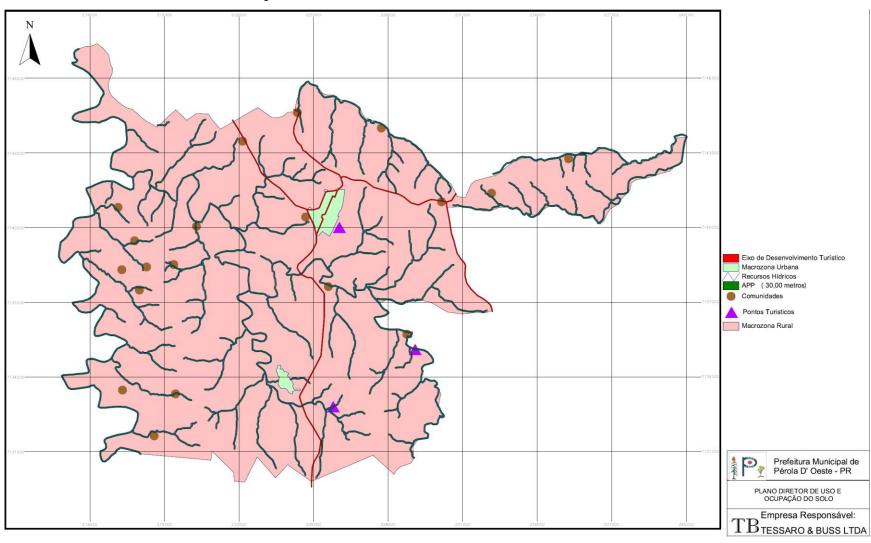
(1) Respeitadas as regulamentações de parcelamento do INCRA.

- (2) Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e do órgão ambiental competente.
- (3) Desde que utilizando matéria-prima oriunda da mesma propriedade (conforme legislação vigente).
- (4) Seguidas às regulamentações e requerimentos ambientais.
- (5) Relativo às áreas de ocupação ou aglomerações na área rural, que para serem regularizadas, o município deve promover ações específicas.



PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

# ANEXO IV - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E MUNICIPAL





## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

# ANEXO V - QUADROS I E II DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

7ono			Usos	
Zona	Permitido	Permissível	tolerado	Proibido
ZR- Zona Residencial	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal - habitação coletiva vertical -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso comunitário 1 - uso institucional 1 - indústria do tipo 1	- uso comunitário 2	- habitação transitória 1 e 2	- todos os demais usos
ZIT- Zona Institucional	<ul> <li>uso institucional 1</li> <li>uso comunitário 1</li> <li>habitação</li> <li>unifamiliar</li> <li>habitação coletiva</li> <li>horizontal</li> <li>habitação coletiva</li> <li>vertical</li> <li>indústria do tipo 1</li> </ul>	comércio serviço específico 2 - uso comunitário 2	е	- todos os demais usos
ZEU – Zona de Expansão Urbana *(2)	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal - habitação coletiva vertical - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro - indústria do tipo 1 - indústria do tipo 2	-uso institucional 1	<ul> <li>uso comunitário 2</li> <li>habitação transitória</li> <li>1 e 2</li> </ul>	- todos os demais usos
ZEIS – Zona Especial de Interesse social	-habitação unifamiliar *(1) -habitação coletiva horizontal - habitação coletiva vertical -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	-uso comunitário 2	- uso comunitário 1	- todos os demais usos
ZCSC Zona de Comércio e Serviço Central	-habitação unifamiliar -habitação transitória 1 e 2 -habitação coletiva vertical -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso comunitário 1 - indústria do tipo 1	-comércio serviço específico 1 - indústria tipo	e -comércio e ser setorial	viço - todos os demais usos



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Zona Industrial  1 2 - indústria do tipo - uso 2 3 - indústria do tipo -comé 3 serviç - comércio e 1 serviço específico -comé	o específico
---	--------------

<sup>\*(1)</sup> uma habitação unifamiliar por lote

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

Zona	Coefic. de aproveita- mento básico		Taxa de Permeabi -lidade mínima	Altura máxima (pav.)	Lote mínimo/ testada mínima (m²/m)	R	Recuos (m) (*1)	
	(*2)	(%)	(%)		(*3)	Frente (*4)	Lateral (*5)	Fundo <i>(*6)</i>
ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central	4.2	70%	15%	6	200/06	0,00 (*7)	1,50	1,50
ZR - Zona Residencial	1.8	60%	25%	4	200/06	3,0	1,50	1,50
ZIT - Zona Institucional	1.8	80%	10%	4	200/06	3,0	1,50	1,50
ZEIS- Zona Especial de Interesse Social	1	50%	25%	2	160/06	3,0	1,50	1,50
ZID - Zona Industrial	1	60%	25%	2	500/15	8,0	1,50	1,50
ZEU – Zona de Expansão Urbana	1	50%	40%	2	200/06	3,0	1,50	1,50

- (\*1) os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos.
- (\*2) as construções que utilizarem o potencial construtivo deverão ter o recuo lateral de 1,50 m obrigatoriamente, considerando questões de sombreamento.
- (\*3) Salvo para casos de corredor de acesso, conforme Art. 35, §1º desta Lei..
- (\*4) Poderá ser exigido Recuo Frontal Mínimo diferenciado quando necessário para ajustar as dimensões das vias marginais, arteriais e coletoras em conformidade com o Plano Municipal Viário e de Transportes. Em todos os casos atender limite de áreas não edificáveis definidos na lei de Parcelamento do Solo.
- (\*5) em construções de alvenaria, sem aberturas laterais não há necessidade do recuo lateral.
- (\*6) em construções de alvenaria, sem abertura para os fundos não há necessidade do recuo dos fundos.
- (\*7) construções residências, deverão seguir o recuo exigido na zona residencial (3m) e ainda seguir os demais parâmetros da zona de comércio e serviço central.

<sup>\*(2)</sup> mediante concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

<sup>\*(3)</sup> O serviços de Habitação Transitória 3 terão o caráter de permissividade sendo sempre analisado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e não sendo permitido dentro do perímetro urbano.



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

# ANEXO VI: CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO URBANO E USOS COMUNITÁRIOS

COMUNITÁRIO 1	
Ambulatório	Biblioteca
Equipamentos de Assistência Social	Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
Berçário e Creches privadas	Escola Especial
Unidade de Saúde	Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus
Cancha de Bocha e Quadra Poliesportiva	Campo de futebol
COMUNITÁRIO 2	
Auditório	Clube Cultural, Esportiva e Recreativa
Boliche	Sociedade Cultural
Casa de Espetáculos	Maternidade
Centro de Recreação	Pronto Socorro
Cinema	Sanatório/Casa do Idoso (asilo)
Colônia de Férias	Casa de Culto
Museu	Templo Religioso
Piscina Pública	Parque de eventos e exposição
COMUNITÁRIO 3	
Autódromo, Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação, Hipódromo	Pista de Treinamento
Circo, Parque de Diversões	Rodeio

## **COMÉRCIO E SERVIÇOS**

CONERCI							
COMÉRCIO	E SERVIÇ	O VICIN	AL E	DE BA			
Açougue					Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias		
Armarinhos					Agência de Serviços Postais		
Casa Lotério	a				Bilhar, Snooker, Pebolim		
Drogaria, Er	vanário, Fa	rmácia			Consultórios		
Floricultura,			;		Escritório de Comércio Varejista		
Mercearia, F	Hortifrutigra	njeiros			Instituto de Beleza, Salão de Beleza		
Papelaria, R	evistaria	•			Jogos Eletrônicos		
Posto de Ve	nda de Pãe	es			Academias		
Bar					Agência Bancária		
Cafeteria, Confeitaria	Cantina,	Casa	de	Chá,	Borracharia,		
Comércio de	e Refeições	Embala	das		Choperia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria		
Lanchonete					Comércio de Material de Construção		
Leiteria					Comércio de Veículos e Acessórios		
Livraria					Escritórios Administrativos		
Panificadora	ı				Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres		
Pastelaria					Estacionamento Comercial		
Posto de Venda de Gás Liquefeito			ito		Joalheria		
Relojoaria					Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicos e Fotográficos		
Sorveteria					Lavanderia		
Profissionais	s Autônomo	S			Oficina Mecânica de Veículos		
Atelier de Pr	ofissionais	Autônom	าดร		Restaurante, Rotisseria		
Pet-shops					Entidades Financeiras		
COMÉRCIO	E SERVIÇ	O SETO	RIAL				
Buffet com S	Salão de Fe	stas			Sede de Empresas		
Centros Con	nerciais				Serv-Car		
Clínicas					Serviços de Lavagem de Veículos		
Edifícios de Escritórios					Escritório de Comércio Atacadista		
Imobiliárias,					Lojas de Departamentos		
Mercados							
COMÉRCIO	E SERVIÇ	O GERA	۱L				
Agenciamen	ito de Carga	as			Impressoras, Editoras		
Canil					Grandes Oficinas de Lataria de Pintura		
Comércio	Varejista	de	Gr	andes	Serviços e Coleta de Lixo		



## PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Equipamentos	
Entrepostos, Cooperativas, Silos	Transportadora
Grandes Oficinas, Hospital Veterinário e	Hotel para Animais
Comércio Atacadista	Depósitos, Armazéns Gerais
Marmorarias	Super e Hipermercados
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1	
Comércio Varejista de Combustíveis	Posto de abastecimento de Combustíveis
Comércio Varejista de Derivados de	Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento
Petróleo	de Veículos da Empresa
COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2	
Capela Mortuária	Ossário
Novos Cemitérios	
INSTITUCIONAL 1	
Prefeitura Municipal	Secretarias Municipais
Autarquias e fundações	Creches Públicas
Concessionárias de Serviços Públicos	Órgãos estaduais e federais e ONGs
Correio e Posto de serviço postal	Pátio rodoviário municipal
Praça pública	Entidades de classe e sindicatos

#### **USOS INDUSTRIAIS**

Cemitério Municipal (existente)

INSTITUCIONAL 2

INDÚSTRIA TIPO 1		
Confecção de Cortinas	Fabricação e Restauração de Vitrais	
Malharia		
Fabricação do:	- Etiquetos	

- - Absorventes
  - Acessórios do Vestuário
  - Acessórios para animais
  - Adesivos
  - Aeromodelismo
  - Artigos de Artesanato
  - Artigos de Bijuteria
  - Artigos de Colchoaria
  - Artigos de Cortiça
  - Artigos de Couro
  - Artigos de Decoração
  - Artigos de Joalheria
  - Artigos de Pele
  - Artigos para Brinde
  - Artigos para Cama, Mesa e Banho
  - Bengalas
  - Bolsas
  - Bordados
  - Calçados
  - Capas para Veículos
  - Clichês

- Etiquetas Fraldas
- Gelo
- Guarda-chuva
- Guarda-sol
- Material Didático
- Material Ótico
- Mochilas
- Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos
- Pastas Escolares
- Perucas e Cabeleiras
- Produtos Alimentícios
- Produtos Desidratados **Produtos Naturais**
- Relógio
- Rendas
- Roupas
- Sacolas
- Semijóias
- Sombrinhas
- Suprimentos para Informática

#### **INDÚSTRIA TIPO 2**

Cozinha Industrial Indústria Tipográfica Fiação Indústria Gráfica Funilaria Serralheria

#### Indústria de Panificação

- Acabamentos para Móveis
- Acessórios para Panificação
- Acumuladores Eletrônicos
- Agulhas
- **Alfinetes**
- Anzóis
- Aparelhos de Medidas
- Aparelhos Fotográficos
- Esquadrias
- Estandes para tiro ao Alvo
- Estofados para Veículos
- Estopa
- Fitas Adesivas
- Formulário Contínuo
- Instrumentos Musicais
- Instrumentos Óticos



#### PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Cille	HIAIOO	ráficos
•		,

- Aparelhos Ortopédicos
- Artefatos de Bambu
- Artefatos de Cartão
- Artefatos de Cartolina
- Artefatos de Junco
- Artefatos de Lona
- Artefatos de Papel e Papelão
- Artefatos de Vime
- Artigos de Caça e Pesca
- Artigos de Carpintaria
- Artigos de Esportes e Jogos Recreativos
- Artigos Diversos de Madeira
- Artigos Têxteis
- Box para Banheiros
- Brochas
- Capachos
- Churrasqueiras
- Componentes Eletrônicos
- Escovas
- Componentes e Sistemas da Sinalização
- Cordas e Barbantes
- Cordoalha
- Correias
- Cronômetro e Relógios
- Cúpulas para Abajur
- Embalagens
- Espanadores

- Lareiras
- Lixas
- Luminárias
- · Luminárias para Abajur
- Luminosos
- Materiais Terapêuticos
- Molduras
- Móveis
- Móveis de Vime
- Painéis e Cartazes Publicitários
- Palha de Aço
- Palha Trançada
- Paredes Divisórias
- Peças e Acessórios e Material de Comunicação
- Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico e Acessórios
- Persianas
- Pincéis
- Portas e Divisões Sanfonadas
- Portões Eletrônicos
- Produtos Alimentícios com Forno a Lenha
- Produtos Veterinários
- Sacarias
- Tapetes
- Tecelagem
- Toldos
- Varais
- Vassouras

#### INDÚSTRIÁ TIPO 3

Construção de Embarcações	Indústria Eletromecânica
Curtume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Álcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepostos de Madeira para Exportação	Indústria Mecânica
(Ressecamento)	
Frigorífico	Indústria Metalúrgica
Fundição de Peças	Indústria Petroquímica
Fundição de Purificação de Metais Preciosos	Montagem de Veículos
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	Peletário
Indústria Cerâmica	Produção de Óleos vegetais e outros Prod. Da Dest. da Madeira
Indústria de Abrasivo Produção de Óleos,	
Gorduras e Ceras Veget, e Animais	
Indústria da Águas Minarais	Pagialagam de Diáctico

Indústria de Águas Minerais Reciclagem de Plástico

Indústria de Artefato de Amianto Reciclagem de Sucatas Metálicas Indústria de Artefatos de Cimento Reciclagem de Sucatas não Metálicas Indústria de Beneficiamento Recuperação de Resíduos Têxteis Indústria de Bobinamento de Refinação de Sal de Cozinha

Transformadores

Indústria de Compensados e/ou Laminados Secagem e Salga de Couro e Peles

Indústria de Fumo Sementação de Aço

Indústria de Implementos Rodoviários Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque

Indústria de Madeira Tanoaria Indústria de Mármore Têmpera de Aço